



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

13.09.10.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.245
(13.09.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº
1259-21/2010.**

Recorrente : **TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO
"FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"**

Advogados : **DAVID ARAUJO PADILHA / ADRIANO SOARES DA
COSTA / JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES /
MARCELO HENRIQUE BRABO
MAGALHÃES/OUTROS**

Recorridos : **RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / COLIGAÇÃO
FRENTE POPULAR POR ALAGOAS**


Advogados : **MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES / LUIZ
GUILHERME DE LIMA LOPES / OUTROS**

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO
EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL PROPORCIONAL.
VINHETA COM PROPAGANDA
MAJORITÁRIA. DESNATURAÇÃO
CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL
CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. A exposição de fotos do candidato majoritário durante longa vinheta demonstra desnaturação da propaganda eleitoral proporcional.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado contra decisão definitiva prolatada em representação eleitoral formulada pela representação Coligação "Frente pelo bem de Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho em face da Coligação "Frente popular por Alagoas" e Ronaldo Augusto Lessa Santos, com fundamento nos arts. 5º da Res. 23.193 e 43 da Res. TSE 23.191.
2. A decisão definitiva julgou improcedente a representação ao argumento de que não se entendeu que a veiculação de vinhetas de passagem ofendem o disposto no art. 53-a da Lei das Eleições.
3. Alegaram os recorrentes, em suma, que na exibição do programa eleitoral gratuito dos deputados estaduais da coligação representada, no período da tarde do dia 20 de agosto de 2010, parcela do tempo reservada àqueles candidatos foi irregularmente utilizada para difundir propaganda majoritária.

Afirmou que foram veiculadas 04 exibições durante o programa, em um total de 56 segundos.

Sustentou que na exibição de vinhetas, expôs-se fotos, o número e o nome do candidato majoritário, com a respectiva locução lhe fazendo apologia, o que desnaturaria a propaganda proporcional.

4. Os recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 76/84) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* ou inexistência de formação do litisconsórcio passivo necessário ao argumento de que o recorrente não indicou como litisconsorte passivo a Coligação proporcional, mas tão somente a majoritária. No mérito rechaçando os argumentos ventilados pelo representante asseverando não ter existido propaganda irregular na veiculação de vinhetas de passagem. Afirmou que não houve desvirtuamento da propaganda proporcional. Pugnou pela extinção sem julgamento de mérito e, sucessivamente, pelo improvimento do recurso.

É o relatório, passo a decidir.



PRELIMINAR

5. Afirmou o recorrido que a coligação chamada ao pólo passivo da demanda se refere tão somente ao candidato majoritário, e que, pelo fato da propaganda impugnada ter sido veiculada em horário reservado à coligação proporcional deveria esta ser litisconsorte passivo necessário.
7. Verifico que, de fato, o recorrente ao propor a presente representação, deixou de requerer a notificação da coligação proporcional, que é litisconsorte necessário.
8. Contudo, a lei eleitoral prevê que o tempo a ser eventualmente subtraído será do candidato beneficiado, que, no caso em tela, teve sua coligação notificada.
9. Destarte, uma vez que houve a notificação da coligação afetada por eventual provimento do recurso, penso que a exclusão da coligação proporcional não acarreta prejuízo ao regular andamento do feito.
10. Neste sentido, prevê o artigo 219 do Código Eleitoral que:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo
11. Diante da previsão legal exposta, e, à luz da máxima de que não há nulidade sem prejuízo, ultrapasso a preliminar suscitada e sigo ao exame do mérito.

VOTO

12. Analisando detidamente o conteúdo da propaganda eleitoral, em cotejo com a norma legal de vigência, revejo o posicionamento adotado na decisão definitiva vergastada.
13. O art. 53-A da lei das eleições veda a utilização do horário reservado para propaganda proporcional para fins de veiculação de propaganda majoritária, fazendo ressalva à utilização, durante a exibição do programa, de legenda com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.
14. No caso dos autos, os recorrentes se insurgem contra vinhetas veiculadas em propaganda de candidatos proporcionais constando o número o número 12, fotos do candidato majoritário e a fala "que vai fazer Ronaldo Lessa Governador."

15. De fato, existem restrições da utilização do espaço destinado aos candidatos proporcionais para veiculação de propaganda majoritária, contudo, como bem ensina José Jairo Gomes, "Esta restrição é relativa (...) não é ilícita a só referência ou vinculação a candidato majoritário em horário destinado à candidatura proporcional, desde que **esta não seja desnaturada.**"
16. Melhor avaliando o conteúdo insurgido, penso que existe nas vinhetas de passagem em exame, a caracterização de infração ao art. 53-A, vez que constato desnaturação da finalidade legalmente prevista para a propaganda proporcional.
17. Em verdade, percebo que há, nos doze segundos da vinheta veiculada na propaganda insurgida, diversas fotos do candidato majoritário, além de menção direta ao seu nome nos segundo finais.
18. Destarte, durante todo o tempo da vinheta, que não é curta, há apologia ao candidato majoritário, em verdadeiro desvirtuamento do horário reservado aos candidatos proporcionais, gerando prejuízo a estes.
19. Penso que, neste caso, eventual benefício que o candidato proporcional poderia vir a ter pela sua vinculação a determinado candidato majoritário é absolutamente inferior ao prejuízo por ele suportado na invasão do tempo de propaganda eleitoral gratuita a ele reservado.
20. Assim, resta demonstrado que houve invasão de tempo reservado à propaganda proporcional, em frontal desrespeito à lei eleitoral.
21. Neste sentido se manifestou a jurisprudência pátria:

EMENTA: "(...). A veiculação de vinhetas, fazendo propaganda da candidatura majoritária, intercaladas durante a apresentação de candidatos a deputado federal, e no início do programa, ocupando o tempo reservado à propaganda dos candidatos proporcionais, afronta o disposto no art. 23 e seu parágrafo único da Resolução do TSE nº 22.261/2006, verbis: 'Será vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos. Parágrafo único. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida na cabeça deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição

disputada pelo candidato beneficiado. A veiculação de vinhetas fazendo referência a candidato majoritário no horário reservado às candidaturas proporcionais só é permitida quando não ocupa o tempo eleitoral das candidaturas proporcionais, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia e da proporcionalidade que deve prevalecer entre os candidatos. No caso em apreço, a veiculação de vinhetas consumiu tempo do horário dos candidatos proporcionais, em favor do candidato a Governador, daí a ilegalidade na transmissão das vinhetas, eis que não se tratou de exibição simultânea. (...)."

RP - REPRESENTAÇÃO nº 1354 - Brasília/DF; Acórdão nº 2399 de 05/09/2006; Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI; Publicação: PSESS de 05/09/2006.

22. Desta feita, mister se faz a aplicação da pena prevista no §3º do art. 53-A da Lei das Eleições, subtraindo do tempo de propaganda reservado ao beneficiário da invasão, tempo equivalente ao invadido.
23. Do exposto, os fundamentos lançados, em conjugação com a jurisprudência colacionada, remetem ao provimento do presente recurso, com a subtração de 56 segundos do tempo de propaganda eleitoral gratuita reservado ao candidato majoritário representado, Ronaldo Augusto Lessa Santos, devendo este tempo ser subtraído do programa vespertino imediatamente posterior à notificação da geradora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a sentença vergastada, determinando a suspensão da propaganda eleitoral gratuita pelo tempo de 56" (cinquenta e seis segundos) da Coligação "Frente popular por Alagoas".

É como voto.

Em Maceió, 13 de setembro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Relator





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7245, de 13/09/2010, foi conferido e publicado na 81ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1259-21.2010.6.02.0000

Prot. 12.341/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/09/2010 (SESSÃO Nº 81/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO e Outro
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros
RECORRENTE(S) : TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO e Outro
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros
RECORRIDO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS e Outro
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" e Outro
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para, rejeitando a preliminar suscitada, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.245, de 13.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários